

A ILUSÃO DA PRECISÃO: COMO A DOSIMETRIA PENAL PODE LEGITIMAR INJUSTIÇAS**THE ILLUSION OF PRECISION: HOW CRIMINAL SENTENCING CAN LEGITIMIZE INJUSTICES** <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-140>

Submetido em: 14/08/2026 e Publicado em: 21/08/2026

SAS: e26366

Ester Ferreira MeloAcadêmica do 1º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba
E-mail: ester.melo@aluno.facmais.edu.br**Fernando Henrique Dutra**Professor-Orientador. Mestre, especialista em Direito Processual Constitucional. Consultor jurídico e assistente de apoio aos gestores das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e professor universitário - FacMais Ituiutaba
E-mail: fernando.dutra@facmais.edu.br**Resumo**

A dosimetria penal é apresentada pelo ordenamento jurídico brasileiro como procedimento técnico de individualização da pena, sustentado pelo sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Contudo, a estrutura normativa que lhe confere aparência de objetividade coexiste, de maneira irresoluta, com a amplitude valorativa dos critérios fixados no art. 59 do mesmo diploma. O presente artigo investiga a tensão estrutural entre a discricionariedade juridicamente vinculada ao conceito cunhado pela doutrina para descrever a margem de apreciação judicial autorizada pela lei e a arbitrariedade decisória, que emerge quando essa margem se converte em espaço de reprodução de percepções subjetivas e seletivas. A pesquisa tem natureza qualitativa e se desenvolve por revisão bibliográfica e documental, com método dedutivo, a partir de obras doutrinárias de Capez (2026), Nucci (2026) e Greco (2026), além de Paschoal (2015). Os resultados indicam que o modelo trifásico, embora racionalmente estruturado, não elimina o coeficiente subjetivo inerente à fixação da pena-base, particularmente nos vetores culpabilidade, personalidade do agente e conduta social. Conclui-se que a promessa de precisão jurídica da dosimetria penal opera como mecanismo de legitimação simbólica de uma atividade que permanece, em larga medida, dependente do arbítrio judicial não controlado.

Palavras-chave: Arbitrariedade judicial; Discricionariedade vinculada; Dosimetria penal; Individualização da pena; Sistema trifásico.



Abstract

Criminal sentencing is presented by the Brazilian legal system as a technical procedure for the individualization of punishment, supported by the three-phase system established in Article 68 of the Penal Code. However, the normative structure that grants it the appearance of objectivity coexists, irresolutely, with the evaluative breadth of the criteria set forth in Article 59 of the same statute. This article investigates the structural tension between legally bound discretion, a concept coined by legal doctrine to describe the judicial margin of appreciation authorized by law, and judicial arbitrariness, which emerges when this margin is converted into a space for the reproduction of subjective and selective perceptions. The research is qualitative in nature and is developed through bibliographical and documentary review, using the deductive method, based on the doctrinal works of Capez (2026), Nucci (2026), Greco (2026), and Paschoal (2015). The results indicate that the three-phase model, although rationally structured, does not eliminate the subjective coefficient inherent in the determination of the base sentence, particularly in the vectors of culpability, the agent's personality, and social conduct. It is concluded that the promise of legal precision in criminal sentencing operates as a mechanism of symbolic legitimation of an activity that remains, to a large extent, dependent on uncontrolled judicial discretion.

Keywords: Criminal sentencing; Individualization of punishment; Judicial arbitrariness; Legally bound discretion; Three-phase system.

1 INTRODUÇÃO

A sentença penal condenatória é, por definição, o momento em que o Estado exerce seu poder punitivo de forma mais direta e individualizada sobre o cidadão. Nesse ato, a fixação da pena não se reduz à aplicação mecânica de um preceito sancionador: ela exige do magistrado uma construção argumentativa que dialogue com a culpabilidade do agente, com a gravidade do fato e com as finalidades retributiva e preventiva da sanção penal.

O Código Penal brasileiro, ao adotar o sistema trifásico de aplicação da pena no art. 68, forneceu ao julgador um roteiro estruturado para essa operação. Contudo, a estrutura do roteiro não garante a objetividade do percurso.

O problema que este artigo examina situa-se precisamente nessa fissura: entre o que o sistema trifásico promete: racionalidade, controle e previsibilidade e o que a análise doutrinária revela sobre o funcionamento concreto de seus critérios.

O art. 59 do Código Penal, que governa a primeira e mais decisiva fase da dosimetria, elenca oito vetores de avaliação judicial: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.



Desses oito vetores, ao menos três: a culpabilidade em sentido amplo, a personalidade e a conduta social carecem de parâmetros objetivos de aferição, o que transfere ao magistrado uma margem interpretativa que a lei não dimensiona e que a doutrina não equaciona de forma pacífica.

A tese central deste artigo é a de que a dosimetria penal brasileira opera sob uma tensão estrutural entre a discricionariedade juridicamente vinculada, autorizada e requerida pela lei, e a arbitrariedade judicial, que emerge quando os conceitos vagos do art. 59 são preenchidos sem ancoragem empírica suficiente e sem fundamentação específica. Essa tensão não é acidental: ela é constitutiva do modelo adotado pelo legislador, que deliberadamente conferiu ao juiz um "*arbitrium regulatum*" expressão mencionada por Frederico Marques e citada por Greco (2026) sem, todavia, definir os limites operacionais desse arbítrio nas hipóteses concretas mais problemáticas.

A relevância do tema se justifica em dois planos. No plano dogmático, a discussão sobre os limites da discricionariedade judicial na fixação da pena permanece aberta, com o objetivo de uniformizar critérios objetivos de exasperação da pena-base, conforme noticia Capez (2026). No plano garantista, a ausência de parâmetros objetivos para vetores como personalidade e conduta social expõe o processo de individualização da pena ao risco de padronização disfarçada de individualização, na qual distinções reais entre réus são obliteradas pela aplicação automática da pena mínima, ou, no sentido oposto, ao risco de severidade injustificada ancorada em percepções morais não sindicáveis.

A pesquisa desenvolve-se por revisão bibliográfica e documental, com método dedutivo. O referencial teórico apoia-se nas obras de Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco e Janaina Paschoal. O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento: a primeira examina os fundamentos constitucionais e dogmáticos da individualização da pena e do sistema trifásico; a segunda analisa os critérios judiciais do art. 59 com foco nos vetores de maior carga valorativa; a terceira examina a tensão entre a discricionariedade vinculada e a arbitrariedade, além da dedicação de um capítulo próprio para discussão de um projeto de lei envolvendo a dosimetria penal, com atenção à chamada política da pena mínima e suas implicações para o princípio constitucional da individualização.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO

Apresenta-se, nesta seção, o referencial e o desenvolvimento que fundamenta a pesquisa. O desenvolvimento argumentativo organiza-se em torno de três eixos temáticos: os fundamentos constitucionais e dogmáticos da individualização da pena e do sistema trifásico; os critérios judiciais do art. 59 do Código Penal, com ênfase nos vetores de maior indeterminação conceitual; e a tensão entre discricionariedade juridicamente vinculada e arbitrariedade judicial, por fim, destina-se um capítulo próprio para eventual projeto de lei que envolve a dosimetria penal e que se expressa paradigmaticamente na política da pena mínima.



2.1 DOSIMETRIA PENAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena constitui princípio constitucional expresso, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e representa a exigência de que a sanção penal seja construída concretamente para o autor de um fato determinado, e não abstraída de suas particularidades. Para Nucci (2026, p. 585), trata-se de "um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal", no qual o magistrado opera dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, mas com liberdade para eleger o quantum ideal segundo o livre convencimento motivado.

A expressão "discricionariedade juridicamente vinculada" captura com precisão o paradoxo estrutural do modelo: o juiz não é livre para ignorar os parâmetros legais, mas tampouco está adstrito a uma operação aritmética que lhe retire toda a capacidade de apreciação. Nucci (2026) recupera a síntese de Luiz Luisi, para quem o magistrado "está preso aos parâmetros que a lei estabelece", mas dentro deles realiza escolhas que envolvem "um coeficiente criador, e mesmo irracional, em que, inclusive inconscientemente, se projetam a personalidade e as concepções de vida e do mundo do juiz".

A confissão teórica é expressiva: o modelo reconhece a irracionalidade parcial que o habita, sem conseguir eliminar.

Essa estrutura bifurcada em o controle normativo externo e o coeficiente subjetivo interno organiza-se operacionalmente no sistema trifásico de aplicação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal. Conforme Capez (2026), o sistema, acolhendo a posição de Nélson Hungria, desdobra-se em três etapas sucessivas e obrigatórias: fixação da pena-base pelas circunstâncias judiciais do art. 59; aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61, 62 e 65; e incidência das causas de aumento e de diminuição de pena da Parte Geral e da Parte Especial do Código Penal. Greco (2026, p. 565) sublinha que o ponto de partida dessa operação é sempre o mínimo legal, e que o desrespeito à sequência trifásica, bem como a ausência de fundamentação em cada etapa, acarretam a nulidade da sentença.

A distinção entre as três fases não é apenas formal.

A divisão corresponde a regimes diferentes de vinculação judicial. Na primeira fase, o juiz atua com maior liberdade e maior responsabilidade argumentativa, pois os critérios do art. 59 não têm quantum predefinido. Na segunda fase, as agravantes e atenuantes são taxativas e obrigatórias, mas o quantum de acréscimo ou redução permanece a cargo do julgador. Na terceira fase, as causas de aumento e diminuição operam em frações previamente fixadas pelo legislador, permitindo, diferentemente das fases anteriores, que a pena ultrapasse os limites mínimo e máximo do tipo penal, o que não é possível nas duas primeiras fases, conforme consolida a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (Greco, 2026).

Antes mesmo de dar início à operação trifásica, o magistrado deve verificar se o crime é simples ou qualificado, pois os limites dentro dos quais procederá à dosimetria variam conforme essa constatação preliminar. Capez (2026) é enfático ao pontuar que apenas após essa verificação tem início a primeira fase,



e que a fundamentação de cada etapa não é faculdade, mas imposição constitucional, decorrente do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A individualização judicial da pena se insere em um processo mais amplo que inclui as fases legislativa e executória. Segundo Greco (2026), a fase legislativa consiste na cominação abstrata da pena pelo legislador, que imagina as formas mais e menos gravosas de manifestação de uma mesma conduta e fixa o intervalo de pena correspondente.

Em síntese, ao magistrado cabe a fase concreta: dentro do intervalo cominado, determinar a pena justa para o caso que avalia. Essa distinção importa para compreender que a pena mínima e a pena máxima não são curiosidades técnicas: são os limites dentro dos quais o legislador depositou todo o espectro de reprovabilidade imaginável para aquele tipo penal, e é responsabilidade do juiz percorrê-lo com critério, e não aderir automaticamente ao piso.

Portanto, a dosimetria penal consolida-se como o delicado equilíbrio entre a baliza normativa abstrata e a avaliação do caso concreto. Por meio do cumprimento do sistema trifásico, o magistrado transcende o mero cálculo e atende ao imperativo constitucional de entregar uma resposta fundamentada, justa e estritamente proporcional à efetiva reprovabilidade do fato.

2.2 AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 E O DILEMA DA OBJETIVIDADE DECLARADA

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal constituem o núcleo operativo da primeira fase da dosimetria e o ponto de maior tensão do sistema. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. A enumeração é exaustiva no nome, mas indeterminada no conteúdo posto que cada vetor exige do juiz uma operação interpretativa que a lei não regula e que a jurisprudência apenas parcialmente delimita.

A culpabilidade, nesse contexto, é entendida em sentido lato, como "reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (Nucci, 2026, p. 585), distinta da culpabilidade em sentido estrito que compõe o conceito tripartido de crime. Capez (2026) observa que o legislador, ao eleger a "culpabilidade" como circunstância judicial, pretendeu que o "grau de culpabilidade" e não a culpabilidade como pressuposto de punibilidade capaz de orientar a dosimetria. Assim, todos os culpáveis são punidos, mas o grau de censurabilidade da conduta, aferido a partir das condições pessoais do agente e dos atos exteriores da conduta, permite diferenciar a sanção. O problema é que essa aferição de grau não dispõe de escala objetiva: ela se apoia no "natural bom senso" do julgador, expressão que Nucci (2026) emprega sem ironia, mas que expõe com precisão a fragilidade epistemológica do critério.



A personalidade do agente é, de todos os vetores, o mais vulnerável à subjetividade judicial. Greco (2026, p. 565) registra posição que merece atenção: a personalidade "não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências da psicologia, psiquiatria, antropologia", e o julgador, sem formação técnica específica nessas áreas, não possui capacidade para avaliá-la adequadamente.

Além disso, a consideração da personalidade como fator de agravamento da pena-base aproxima o Direito Penal do modelo do autor, em detrimento do Direito Penal do fato que o sistema constitucional consagra. Paschoal (2015, p. 124) reforça essa crítica ao alertar que o magistrado deve "tomar o cuidado de relacionar essa personalidade e essa conduta social ao fato que julga, furtando-se de analisar a personalidade e a conduta social do condenado em geral, ou seja, opção sexual, religiosa etc."

A conduta social, por sua vez, corre o risco permanente de ser instrumentalizada como "vala comum" nos casos em que os antecedentes penais não autorizam a exasperação da pena-base. Greco (2026) é direto ao rejeitar a prática de utilizar inquéritos policiais ou processos em andamento como fundamento para a avaliação negativa da conduta social, quando esses mesmos elementos já foram excluídos da análise dos antecedentes pela Súmula 444 do STJ.

Assim, a conduta social e antecedentes são categorias autônomas e não comunicantes: os registros criminais sem trânsito em julgado não migram de uma para a outra por via interpretativa.

O vetor antecedentes, embora aparentemente mais objetivo, tampouco está imune à controvérsia. A questão central é a do período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal para a reincidência.

O STF, no julgamento do RE 593.818, fixou que o prazo quinquenal não impede o reconhecimento de maus antecedentes para fins de pena-base tem-se a posição que Capez (2026) acolhe, sustentando que a condenação anterior caduca para efeitos de reincidência, mas permanece apta a influenciar a dosimetria enquanto elemento de mau antecedente. Contudo, o próprio STJ já admitiu, em aplicação da teoria do direito ao esquecimento, que registros muito antigos podem ser afastados da análise desfavorável, a critério do julgador (Capez, 2026).

O que se revela, portanto, é a mesma estrutura: critérios formalmente objetivos que, na prática, operam sob margem de apreciação não redutível a parâmetros fixos.

Quanto ao comportamento da vítima, Paschoal (2015) chama atenção para o risco de que a avaliação judicial reproduza preconceitos, especialmente nos crimes sexuais, nos quais persiste tendência de responsabilizar a vítima por sua vestimenta, comportamento ou profissão.

O vetor, que foi concebido para beneficiar o agente quando a vítima contribuiu objetivamente para o crime, pode converter-se em instrumento de julgamento moral da própria ofendida, desviando-se de sua função legal.



Em todos os vetores de maior indeterminação, o sistema produz uma consequência paradoxal: quanto mais complexa a personalidade do réu, quanto mais difícil a aferição de sua conduta social, quanto mais ambíguo seu histórico de vida, maior o espaço para que percepções extrajurídicas morais, sociais, culturais e que preencham o silêncio dos parâmetros legais.

A pretensa objetividade técnica da dosimetria penal dissolve-se precisamente onde a individualização é mais necessária.

Em suma, a aplicação do artigo 59 escancara que a primeira fase da dosimetria sacrifica a segurança jurídica em favor da subjetividade do magistrado. Ao exigir avaliações muitas vezes alheias ao domínio jurídico, a pretensa técnica do sistema cede lugar a um cenário de perigosa imprevisibilidade punitiva.

2.3 DISCRICIONARIEDADE VINCULADA E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL

A efetiva individualização da pena exige do magistrado a análise rigorosa do caso concreto, afastando-se de automatismos. Contudo, a prática judicial frequentemente esbarra na "política da pena mínima", subvertendo o sistema ao padronizar irrefletidamente condutas de gravidades e naturezas distintas.

A tensão entre discricionariedade autorizada e arbitrariedade não se manifesta apenas na exasperação injustificada da pena. Ela se expressa, com igual ou maior frequência, na direção oposta: na adoção sistemática da pena mínima como resultado quase automático da primeira fase da dosimetria, independentemente da análise concreta das oito circunstâncias judiciais.

Aínsa nessa perspectiva, Nucci (2026) dedica análise contundente a esse fenômeno, denominado "política da pena mínima", descrevendo-o como "desapego notório aos elementos expostos no art. 59 do Código Penal, seja por puro comodismo, seja por desconhecimento".

O problema dogmático da política da pena mínima é preciso: se o art. 59 enuncia oito critérios de avaliação obrigatória, a fixação da pena-base no mínimo legal só se justifica quando todos esses critérios forem favoráveis ao réu. Não sendo, a pena deve situar-se acima do mínimo, em quantidade que o magistrado deve motivar. A prática inversa como fixar o mínimo como regra e exasperá-lo apenas quando houver circunstância particularmente destacada inverte a lógica do sistema e equipara situações concretamente distintas. Nucci (2026, p. 585) transcreve o argumento de Luiz Antonio Guimarães Marrey, segundo o qual a indiscriminada imposição de penas mínimas "vem se tratando de modo igual situações completamente distintas", de sorte que, na prática, "não se notem diferenças sensíveis na punição", seja o crime cometido sob impulso momentâneo ou resultado de projeto premeditado.

A padronização da pena é, sob essa perspectiva, a antítese da individualização.

E a antítese não é apenas teórica: ela opera como disfunção estrutural do sistema. Se dois réus autores do mesmo tipo penal recebem a mesma pena-base, não porque suas circunstâncias judiciais sejam



idênticas, mas porque o juiz não as analisou, o sistema trifásico foi percorrido na forma, mas não na substância.

A fundamentação sentencial que se limita à menção genérica das circunstâncias abstratas do art. 59, sem relacioná-las aos dados concretos do processo, já foi declarada insuficiente pelo Supremo Tribunal Federal, que exigiu "referência de modo específico aos elementos concretizadores das circunstâncias judiciais fixadas naquele preceito normativo" (STF, HC 69.141-2, apud Greco, 2026).

A questão da pena máxima revela, pelo avesso, a mesma lógica. Se a pena mínima existe para ser aplicada aos primários de bons antecedentes sem circunstâncias negativas, a pena máxima existe para ser aplicada quando todas as circunstâncias revelarem o grau mais elevado de censurabilidade. Nucci (2026) documenta caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve pena máxima aplicada a réu com personalidade voltada integralmente ao crime, ressaltando que "a pena máxima cominada nos tipos penais incriminadores não é figura decorativa: consta do preceito sancionador para ser aplicada quando necessário". O argumento é simétrico ao empregado contra a política da pena mínima: a individualização exige percurso real do intervalo legal, não sua redução funcional a um único ponto.

O controle externo da dosimetria é, portanto, o instrumento pelo qual o sistema busca corrigir os excessos visíveis em ambas as direções da discricionariedade judicial. Greco (2026) reconhece que o tribunal, havendo recurso da acusação, pode fazer nova valoração das mesmas circunstâncias do art. 59 e elevar a pena do réu, desde que fundado nos mesmos elementos que o juiz de primeiro grau subestimou. Esse mecanismo de revisão pressupõe, contudo, que a fundamentação sentencial seja suficientemente explícita para permitir o controle. Onde a fundamentação é genérica ou ausente, o controle se torna formal, sem substância.

A amplitude das possibilidades interpretativas abertas pelo art. 59 que é, ao mesmo tempo, a virtude e o vício do modelo instala, na dosimetria penal, uma zona de tensão permanente entre a promessa de individualização e o risco de padronização; entre a discricionariedade autorizada e a arbitrariedade tolerada; entre a racionalidade do sistema e o coeficiente irracional que, segundo a própria doutrina reconhece, nunca deixa de operar.

Conclui-se que o artigo 59 impõe ao julgador um percurso fundamentado por todo o espectro sancionador, não admitindo atalhos ou comodismos. Superar a tensão entre discricionariedade e padronização é o único caminho para garantir uma reprimenda verdadeiramente justa, transparente e proporcional.



3 PONTOS E CONTRAPONTO DO PROJETO DE LEI (PL 2.162/2023) RESULTOU NA LEI DA DOSIMETRIA (LEI 15.402/2026)

A discussão em torno do Projeto de Lei n. 2.162/2023, posteriormente convertido na Lei n. 15.402/2026, insere-se diretamente no debate acerca dos limites da discricionariedade judicial na aplicação da pena. A proposta legislativa surgiu em um contexto de críticas à excessiva amplitude interpretativa presente na dosimetria penal, especialmente na primeira fase de fixação da pena-base, disciplinada pelo art. 59 do Código Penal.

Os defensores da reforma sustentam que a nova legislação representa um avanço na concretização do princípio constitucional da individualização da pena. Sob essa perspectiva, o estabelecimento de critérios mais detalhados para a valoração das circunstâncias judiciais contribuiria para reduzir disparidades decisórias e promover maior proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a resposta penal aplicada. Além disso, argumenta-se que a lei fortalece a coerência do sistema trifásico ao exigir fundamentação mais específica para a valoração dos elementos considerados pelo magistrado.

Por outro lado, os críticos apontam que a reforma legislativa não elimina o principal problema identificado pela doutrina: a permanência de conceitos jurídicos indeterminados que dependem da interpretação judicial. Ainda que a lei busque orientar a atividade decisória, continua sendo necessário que o julgador atribua significado concreto a expressões como culpabilidade, personalidade do agente e conduta social. Dessa forma, os espaços de subjetividade permanecem presentes, ainda que submetidos a maiores exigências de fundamentação.

Além disso, parte da doutrina questiona se a ampliação dos parâmetros normativos é suficiente para assegurar maior uniformidade na aplicação da pena. Isso porque a divergência interpretativa não decorre apenas da ausência de regras, mas também da impossibilidade de prever legislativamente todas as particularidades dos casos concretos. Assim, mesmo diante de critérios mais detalhados, decisões distintas poderão surgir em situações semelhantes, em razão da inevitável margem de apreciação atribuída ao magistrado.

Sob a perspectiva adotada neste trabalho, a principal contribuição da Lei n. 15.402/2026 consiste em reconhecer implicitamente a existência de um problema estrutural na dosimetria penal. Todavia, a reforma não elimina a tensão entre discricionariedade juridicamente vinculada e arbitrariedade judicial. Ao contrário, evidencia que a busca por maior objetividade na aplicação da pena encontra limites inerentes à própria atividade jurisdicional.

Desse modo, a Lei n. 15.402/2026 pode representar um importante instrumento de aperfeiçoamento do sistema, mas não afasta a crítica central desenvolvida neste artigo. A aparência de precisão produzida pela estrutura normativa da dosimetria continua coexistindo com espaços relevantes de valoração subjetiva. Consequentemente, mesmo após uma suposta reforma legislativa, permanece atual o desafio de impedir



que decisões essencialmente discricionárias sejam apresentadas como resultados exclusivamente técnicos, legitimando, sob o manto da racionalidade jurídica, possíveis situações de injustiça.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a dosimetria penal brasileira, embora estruturada pelo sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal e orientada pelo princípio constitucional da individualização da pena, não alcança a objetividade que formalmente promete. A análise doutrinária evidenciou que os critérios estabelecidos no art. 59, especialmente aqueles relacionados à culpabilidade, à personalidade do agente e à conduta social, permanecem marcados por elevado grau de indeterminação conceitual, conferindo ao magistrado ampla margem de apreciação

Verificou-se que a denominada discricionariedade juridicamente vinculada constitui elemento inerente ao processo de individualização da pena, mas seus limites nem sempre são claramente definidos. Nessa perspectiva, a distinção entre discricionariedade legítima e arbitrariedade judicial torna-se tênue, sobretudo quando a fundamentação das decisões não apresenta justificativas concretas e individualizadas para a exasperação ou redução da pena.

Também se constatou que a chamada política da pena mínima e as recentes alterações promovidas pela Lei n. 15.402/2026 revelam a permanência de desafios relacionados à uniformidade decisória e à efetiva concretização do princípio da proporcionalidade. Embora a reforma legislativa tenha buscado aperfeiçoar a individualização da pena, a atividade de valoração judicial continua desempenhando papel central na definição da resposta penal.

Conclui-se que a dosimetria penal brasileira, embora apresentada como procedimento técnico destinado à individualização da pena, não elimina os fatores subjetivos que influenciam a atividade jurisdicional. A estrutura trifásica e a exigência formal de fundamentação produzem uma aparência de precisão e racionalidade que nem sempre corresponde à realidade decisória observada na aplicação concreta do direito. Nos vetores mais indeterminados do art. 59 do Código Penal, a ausência de critérios objetivos permite que percepções morais, sociais e culturais interfiram na definição da pena, ampliando o risco de decisões desiguais para situações semelhantes. Nesse contexto, a pretensa neutralidade da dosimetria pode operar como mecanismo de legitimação de injustiças, ao revestir de linguagem técnica escolhas que permanecem amplamente dependentes da valoração subjetiva do julgador.

Assim, a busca por maior segurança jurídica exige não apenas o aperfeiçoamento legislativo, mas também a construção de parâmetros interpretativos mais consistentes e de um controle mais rigoroso da fundamentação judicial.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: Planalto. Acesso em: 10 jun. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 2.174.222/AL**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 3. Seção, julgado em 6 maio 2025. DJEN, 2 jun. 2025. Tema 1351.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.174.028/AL**. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. 3. Seção, julgado em 8 maio 2025. DJEN, 13 maio 2025. Tema 1318.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 231**. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Brasília, DF: STJ, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 241**. A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Brasília, DF: STJ, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 636**. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. Brasília, DF: STJ, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.818**. Tema 150 de Repercussão Geral. Relator: Ministro Roberto Barroso. Sessão Virtual de 14 abr. 2023 a 24 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Barueri: Manole, 2015.